



Curitiba/PR, 28 de abril de 2026

Ao Pregoeiro do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR
Supervisão de Licitações e Contratos
E-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2026 – TCE-PR

Processo nº 16013-7/26

**Objeto: Serviços de Tradução e Interpretação da Língua Brasileira de Sinais
(LIBRAS)**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ARTHUR RUAN BARBOSA DE FREITAS, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 60.539.281/0001-87, nome fantasia AF ACESSIBILIDADE EM LIBRAS, com sede à Rua Antônio José do Nascimento Teles da Silva, nº 320, Apto 201 Bloco B, Bairro Agamenon Magalhães, CEP 55.034-660, Caruaru/PE, doravante denominada simplesmente IMPUGNANTE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.





I – DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice-versa, exclusivamente em modalidade remota.

O critério de julgamento adotado pelo Edital é o **menor preço global** (item 8.1.2 do Termo de Referência e item 2.1 do Edital), com valor unitário de referência fixado em **R\$ 143,16 (cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos) por hora-profissional**.

Ocorre que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamenta a contratação, reconhece expressamente a Tabela de Honorários da FEBRAPILS (Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais) como uma das fontes de pesquisa de preços utilizadas para a formação do valor estimado, conforme se extrai da Tabela 1 – Mapa de Pesquisa de Preços, constante no item 7 do ETP:

***“Tabela 1 – Mapa de Pesquisa de Preços (R\$/hora-profissional) –
Extraída do ETP***

*FEBRAPILS (equivalente): R\$ 128,00/hora-profissional | Mediana
adotada: R\$ 143,16/hora-profissional”*

Todavia, consoante informações disponíveis e amplamente divulgadas pela própria FEBRAPILS, o valor mínimo por hora/intérprete estabelecido pela tabela de honorários da entidade é de **R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) por hora-profissional**, valor superior ao preço de referência máximo adotado no presente certame.





Assim, o valor estimado de R\$ 143,16/hora-profissional fixado pelo TCE-PR encontra-se **abaixo do piso mínimo previsto pela FEBRAPILS** (R\$ 144,00), em aparente contradição com a própria fonte de pesquisa utilizada pelo órgão na formação do valor de referência.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

2.1. Da vinculação do preço máximo ao valor estimado

O Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 estabelece, em seu item 2.5, que serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances, possuírem valores unitários ou totais **superiores** aos preços máximos definidos, equivalentes, portanto, ao valor estimado de R\$ 143,16/hora-profissional.

Com isso, em um certame cujo critério de julgamento é o **menor preço**, a natural dinâmica competitiva dos lances tende a fazer convergir as propostas para valores **iguais ou inferiores** ao teto de R\$ 143,16, podendo resultar em ofertas ainda mais aquém do piso profissional de R\$ 144,00 estabelecido pela FEBRAPILS.

2.2. Do risco de inviabilidade da contratação de mão de obra qualificada

O Estudo Técnico Preliminar que embasa a contratação é categórico ao exigir que os serviços sejam executados por **profissionais aptos ao exercício da atividade de Tradutor e Intérprete de LIBRAS**, observada a regulamentação prevista na Lei nº 12.319/2010, e que possuam as qualificações descritas na seção 4.7 do ETP e no item 5 do Termo de Referência.





A FEBRAPILS, enquanto entidade representativa de âmbito nacional dos tradutores e intérpretes de Língua de Sinais, publica tabela de honorários que, embora não possua caráter normativo vinculante, constitui importante referencial de mercado para a remuneração mínima razoável da categoria, refletindo os custos reais de manutenção de profissional qualificado.

Ao fixar o valor máximo do certame em R\$ 143,16/hora-profissional, valor inferior ao piso da própria tabela FEBRAPILS utilizada como fonte de pesquisa, a Administração cria condições objetivas para que empresas licitantes, ao disputarem pelo menor preço, ofereçam remunerações aquém dos patamares mínimos praticados no mercado, **comprometendo sua capacidade de atrair e manter profissionais com a qualificação técnica exigida no Termo de Referência.**

Esse cenário coloca em xeque a **exequibilidade qualitativa das propostas**, ou seja, a real capacidade da contratada, após a disputa de lances, de prestar o serviço com o padrão técnico e ético exigido, e de forma sustentável ao longo de 24 meses.

2.3. Da inconsistência interna na formação do preço de referência

O ETP registra que o valor FEBRAPILS foi consignado no Mapa de Pesquisa de Preços como **R\$ 128,00/hora-profissional** (equivalente), tendo sido obtido por meio de conversão a partir da tabela da entidade. Ocorre que o valor mínimo bruto constante da Tabela de Honorários da FEBRAPILS para interpretação/tradução é de **R\$ 144,00/hora-profissional**, o que aponta para possível divergência metodológica na conversão e padronização do dado.

Caso a conversão FEBRAPILS tenha sido realizada de forma incorreta ou adotando premissas distintas das previstas na metodologia do ETP, o valor de referência





da mediana pode estar artificialmente deprimido, gerando um preço-teto que não reflete adequadamente o custo real de mercado para a prestação do serviço com a qualidade e o padrão exigidos.

Nesse contexto, o art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP evidencie a **melhor solução** e permita a **avaliação da viabilidade econômica** da contratação. A validade do preço estimado pressupõe coerência entre as fontes utilizadas e o valor final apurado, o que, no presente caso, merece revisão.

2.4. Dos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público

A fixação de valor máximo abaixo do piso de mercado reconhecido pelo próprio órgão contraria o princípio da eficiência e o da economicidade em sua acepção mais ampla, que não se resume à obtenção do menor preço, mas à relação custo-benefício adequada. A busca pelo menor preço possível num serviço cuja qualidade depende diretamente da remuneração de profissionais especializados pode resultar em contratação de menor qualidade, descontinuidade e necessidade de medidas corretivas futuras contrárias ao interesse público.

Ademais, o próprio ETP destaca que a demanda tem caráter contínuo e recorrente, com necessidade de profissionais qualificados e de fácil substituição, o que pressupõe empresa com capacidade de manter quadro ativo de intérpretes credenciados. Tal capacidade pode ser comprometida quando o preço contratado não cobre os patamares mínimos da remuneração de mercado.





III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a IMPUGNANTE que Vossa Senhoria:

- i) Reconheça a presente impugnação como tempestiva e a admita para todos os fins de direito, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 3.1 do Edital;
- ii) Determine a revisão da pesquisa de preços, especialmente no que tange ao valor FEBRAPILS consignado no Mapa de Preços do ETP, a fim de verificar se a conversão metodológica foi realizada de forma adequada e coerente com o valor mínimo de R\$ 144,00/hora-profissional constante da tabela da entidade;
- iii) Promova, caso comprovada a inconsistência apontada, a adequação do valor de referência da contratação ao patamar mínimo de R\$ 144,00/hora-profissional previsto pela FEBRAPILS, como forma de garantir a exequibilidade qualitativa das propostas e a sustentabilidade da contratação ao longo de sua vigência; e
- iv) Suspenda ou adie a sessão pública marcada para 05/05/2026 até o saneamento da irregularidade apontada, na forma do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso assim entenda necessário para salvaguardar a regularidade do certame.

Requer ainda, por oportuno, que a resposta a esta impugnação seja publicada nos sítios <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e www.gov.br/compras, nos termos do item 3.3 do Edital, com antecedência suficiente para que os interessados possam formular suas propostas em condições adequadas.

Termos em que pede deferimento.





Curitiba/PR, 28 de abril de 2026.

ARTHUR RUAN BARBOSA DE FREITAS
Representante Legal

